



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13609.000613/2002-10
Recurso n°	145.217
Matéria	IRPJ – EX.: 1999
Acórdão n°	108-08.879
Sessão de	26 DE MAIO DE 2006
Recorrente	SITAL SOCIEDADE ITACOLOMI DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996.

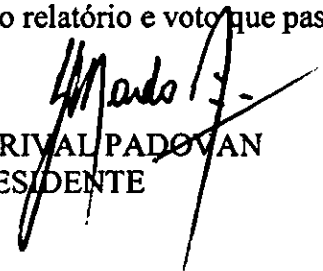
Ementa: RESTITUIÇÃO. IRRF. COMPENSAÇÃO NA DIRPJ. COMPROVAÇÃO.

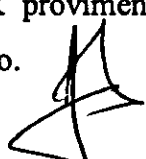
O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por SITAL SOCIEDADE ITACOLOMI DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

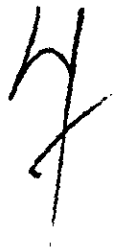




JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MARGIL MOURÃO GIL NUNES.



Relatório

Recorre o contribuinte do acórdão da DRJ/Belo Horizonte/MG n.º 7.281/2004 (fls. 104/113), que declarou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa da parte ainda sob litígio:

“APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Os rendimentos de “aplicações financeiras de renda fixa” são tributáveis e incluídos no lucro da empresa; considerando que estão sujeitos à retenção na fonte, os valores retidos são dedutíveis do Imposto de Renda apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração deste lucro.”

O auto de infração do IRPJ foi gerado, para o 4º trimestre/1998 por divergência de valores entre a DCTF e os DARF a ela correspondentes no montante de R\$ 13.450,03, que, de acordo com a então impugnante (fls. 01), se referem ao valor do imposto retido pelas fontes e informado na DIPJ.

O contribuinte se refere à DIPJ retificadora (fls. 16 e 17) apresentada em 10/07/2002, após a ciência ao lançamento, ocorrida em 1º/07/2002 (vide A.R. a fls. 24).

O acórdão recorrido exonerou o valor de R\$ 5.701,13 (principal) sob o fundamento de que o contribuinte apresentou informes de rendimento - R\$ 55.239,94 de receita e R\$ 10.980,03 de IRF para o 4º trimestre de 1998, dos quais acatou o valor proporcional (20%) ao valor declarado de R\$ 28.518,58 a título de receita financeira (fls. 93)

Irresignado com o decidido em primeiro grau o contribuinte apresentou o recurso de fls. 117/128, argumentando, em síntese, que:

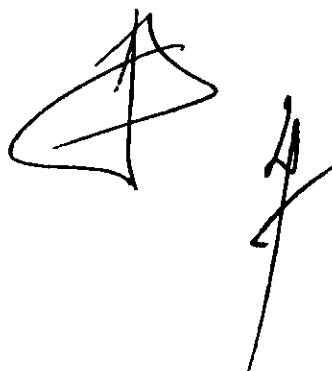
1) O IRPJ autuado foi compensado na própria DIPJ de 1999, com antecipações do IRF;

2) A DIPJ mencionada foi retificada em 10/07/2002, para registrar na linha 13 da ficha 13 o IRRF, que havia sido registrado por engano na ficha 15, que redundou na lavratura do auto de infração; e

3) Não tem base legal e conflita com toda a legislação da matéria o procedimento de glosar parte do IRF, ao invés de tributar, no ano de 1998, toda receita financeira, que é de competência desse período e compensar o IRF, como é de direito.

Houve arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature is written over a rectangular stamp. The signature is in black ink and appears to be a stylized name. The stamp is also in black ink and contains some illegible text.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

É objeto do litígio o reconhecimento de direito creditório, oriundo de aplicações financeiras que deveria ser reconhecido para fins de compensação com o IRPJ devido no 4º trimestre de 1998.

De início cabe esclarecer que o imposto de renda regularmente retido na fonte não pode ser compensado com outros tributos ou contribuições nem objeto de restituição. Conclusão a que se chega na leitura do art. 12 da Instrução Normativa n.º 21, cuja letra é a seguinte:

"Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

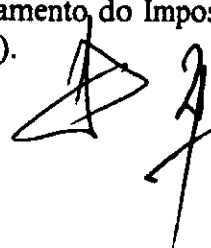
I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória n.º 1.532, de 18 de dezembro de 1996".

O IRRF não se enquadra em nenhum dos casos, nem mesmo no do inciso I do art. 1º (pagamento indevido ou a maior) porque é devido por lei e não se constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior.

Considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração será deduzido do IR devido com base no lucro real do período. Apenas o saldo negativo decorrente desse confronto se constitui em crédito compensável ou restituível (art. 650 do Dec. n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, RIR, de 1999 - e § 1º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.030, de 1983).



Os valores do IRRF podem ser levados ao confronto no campo próprio da declaração. Em não sendo baixado todo o saldo disponível ao final do período de apuração, o remanescente poderá ser deduzido nos períodos subseqüente, respeitado o prazo decadencial (ADN CST n.º 88, de 20 de outubro de 1986). A escolha do aproveitamento do saldo disponível de IRRF é manifestada na declaração. A dedução assim efetuada é exercício de uma faculdade.

Na espécie a Recorrente pediu para se considerar no 4º trimestre de 1998, valores utilizados para compensação oriundos de IRRF retidos sobre aplicações financeiras.

Assim, o primeiro ponto seria a existência do próprio direito à compensação.

A própria Lei n.º 7.450, de 1985, estabeleceu o meio de prova adequado para o aproveitamento do IRRF na declaração de rendimentos e conseqüentemente para o nascimento do direito creditório de eventual saldo negativo de IRPJ daí decorrente.

A lei não atribuiu o mesmo valor probante a qualquer documento, restringindo sua validade a comprovação-através da DIRF, não cabendo ao aplicador da lei elastecer os meios de prova admitidos quando a própria lei os restringiu.

A matéria, aliás, já foi examinada nesta Oitava Câmara, cuja ementa se transcreve:

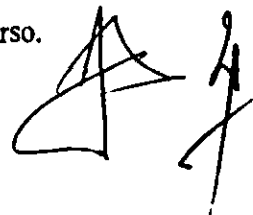
"IRPJ. Incabível a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando não demonstrada sua retenção por meio de documento hábil exigido pela legislação tributária federal. Restabelecido o direito à compensação do imposto cuja retenção ficou devidamente comprovada.[Ac. 108-05922, sessão de 09/11/1999]"

Assim, não cabe o argumento de que o IRPJ foi compensado na própria DIPJ de 1999, com antecipações do IRF, porque os argumentos não se fizeram acompanhar de elementos probantes.

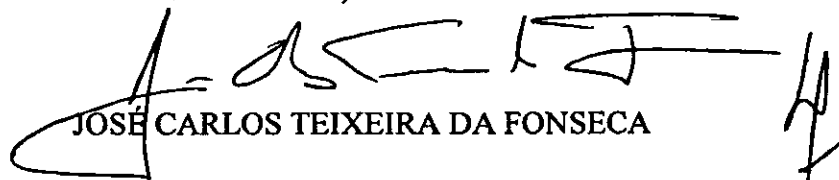
A simples DIPJ mencionada, retificada em 10/07/2002, para registrar na linha 13 da ficha 13 o IRRF, que havia sido registrado por engano na ficha 15, da original, no dizer da Recorrente, não tem, por si só, o condão de ser prova absoluta do acerto no procedimento.

Enganam-se as razões oferecidas quando alegam falta de base legal para o lançamento, e conflito com toda a legislação da matéria. Pretender que o autuante tributassem, no ano de 1998, toda receita financeira, seria impossível por se tratar de uma opção da Recorrente, o tratamento tributário que dará a essas receitas. Esse direito não é derogável à administração.

Por isto voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Sala das Sessões-DF, em 26 de maio de 2006.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA